PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07157/2017
PROTOCOLO	: 1806808
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
PROCESSO APENSADO	: TC/22245/2017
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
INTERESSADO	: DONATO LOPES RESENDE
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – REMESSA INCOMPLETA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ANEXO 13 – VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SOMADO AO VALOR DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS (ANEXO 12) E VALORES INFORMADOS NO ANEXO 17 – NÃO REGISTRO NA LINHA ESPECÍFICA PARA LANÇAMENTO DO REPASSE DO DUODÉCIMO – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa incompleta dos decretos de abertura de créditos adicionais é passível de ressalva.

2. As falhas referentes à divergência entre o valor no Anexo 13 - Balanço Financeiro, de restos a pagar processados (pagos) somado ao valor de restos a pagar cancelados (Anexo 12) com os valores informados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, e ao não registro na linha específica para lançamento no anexo 13 do repasse do duodécimo são passíveis de ressalva, em razão da inexistência de prejuízo aos resultados apurados no final do exercício.

3. A não apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis é objeto de ressalva.

4. A verificação do atendimento aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de governo, com a identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, fundamenta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência.

EMENTA: PROCESSO EM APENSO – DENÚNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA NEGATIVA – DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Verificada a não ocorrência de ilícito, quanto ao fato denunciado de possível insuficiência das disponibilidades financeiras para a dívida existente no exercício, último ano do mandato, inexistindo a infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), julga-se improcedente a denúncia, determinando o seu arquivamento.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2016**, do **Município de Rio Brilhante**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis. E também no sentido de que, as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, em conformidade as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência da denúncia** apresentada pelo Sr. **Donato Lopes**

Resende, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante (Processo TC/22245/2017), tendo em vista a não ocorrência do ilícito, uma vez que resultou descaracterizada a infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF"), com fundamento na regra do art. 129, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018; pelo **arquivamento da denúncia** (Processo TC/22245/2017), em face da perda de seu objeto, nos termos dos arts. 4º, I, f,1, e 129, I, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Determinação de **revogação do sigilo processual (peça 105).**

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, entregue em 2/5/2017 (primeiro dia útil subsequente ao prazo de remessa - 30/4/2017), portanto, dentro do prazo, em conformidade com as regras do art. 190, III, do Regimento Interno vigente na época, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/04807/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/15370/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016), TC/1410/2016 (Orçamento Programa de 2016) e TC/22245/2017 (Denúncia).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria destes autos, bem como a matéria do Processo TC/22245/2017 (denúncia), e concluíram que a prestação de contas ***"não reúne condições técnicas** para emissão de parecer favorável pela aprovação"* conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG-7484/2019 (peça 79, fls.1496-1526)**.**

Em seguida, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC emitiram, respectivamente, os Pareceres PAR-GACS LLRP-16057/2019 (peça 81, fls. 1528-1556) e PAR-2ª PRC-12039/2020 (peça 82, fls. 1557-1552), opinando ambos pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Antes de encerrada a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do jurisdicionado (DSP-G.FEK-6018/2021, peça 83, fls. 1563-1565), para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades ainda não noticiadas, que ensejaram as sobreditas opiniões denegatórias à aprovação destas contas.

Efetivadas as intimações (peças 84 e 85, fls. 1566-1567), os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 92, 99 e 100, fls. 1574, 1582-1801.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7102/2021 (peça 102, fls. 1803-1816), por meio do qual firmou entendimento no sentido de que, quanto à denúncia apresentada, ***"**não houve desrespeito ao disposto no art. 42 da LRF**"***, entretanto, devido à permanência de outras irregularidades, manteve o entendimento pela "*emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação*" destas contas.

Por fim, o representante do MPC, acompanhando o entendimento da Auditoria, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-12749/2022 (peça 103, fls. 1817-1823), manifestando-se nos sentidos de que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Brilhante-MS, referente ao exercício financeiro*

de 2016, sob a responsabilidade do Sr. ***SIDNEY FORONI****, Prefeito Municipal, (...), tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos, ausência de ampla publicidade e transparência, registros irregulares acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, ausência de decretos de Abertura de Créditos Adicionais, divergências nos registros de Restos a Pagar Processados, cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação das hipóteses legais, não remessa das Notas Explicativas, [...];*

II – ***RECOMENDAR*** *ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza documental e contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto ao aprimoramento do processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008.*

III – ***COMUNICAR*** *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Brilhante-MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

IV – ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios concluíram que a prestação de contas não reúne condições técnicas para a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação. E no mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do MPC, devido a permanência das seguintes irregularidades:

1 - ausência de documentos de remessa obrigatória;

2 - falta de publicação dos demonstrativos no portal de transparência do Município;

3 - remessa incompleta dos decretos de abertura de créditos adicionais;

4 - divergência entre os valores das receitas registradas pelo Fundo Municipal de Saúde e os valores informados no site do Ministério da Saúde;

5 – Anexo 13 - Balanço Financeiro (peca 100, fls. 1792-1794): o valor de restos a pagar processados (pagos) somado ao valor de restos a pagar cancelados (Anexo 12, fl. 1791) não conferem com os valores informados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 100, fls. 1784-1786). Além disso, o repasse do duodécimo deixou de ser registrado na linha específica para tal lançamento no Anexo 13;

6 - não comprovação das hipóteses legais para o cancelamento de restos a pagar processados;

7 – não apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis, considerando a necessidade de esclarecimentos relativo às contas "Ajustes de Exercícios Anteriores" e "Créditos a Curto Prazo".

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supramencionadas, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que as falhas assinaladas nos itens 1 e 2 acima, no presente caso, entendo que elas possam ser relevadas, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peça 99, fls. 1582-1584 e 1589) que consistem, basicamente, nos seguintes termos:

> *"(...) solicitamos à atual administração documentos para subsidiar as justificativas e o envio documental referente a esse processo, porém, até a presente data, nos foram entregues alguns documentos (parciais), tendo em vista que os servidores estão trabalhando em regime de escala e com horário reduzido, por conta da Pandemia do COVID-19, acarretando demora no envio dos documentos solicitados.*
>
> *Dessa forma, esses documentos ainda não nos foram enviados, mas assim que disponibilizados, faremos o envio através de peticionamento.*
>
> *(...)*
>
> *Resposta: Informamos a essa Corte de Contas que realmente à época não se publicou os demonstrativos no portal da transparência do Município, apenas no Diário Oficial do Município conforme apenso as fls. 22-31 do Processo, assim, entendemos que não deixamos de dar publicidade as demonstrações apenas faltando em algum meio de Publicidade, no caso, Portal da Transparência, entretanto, solicitamos a atual gestão para que sejam disponibilizadas as referidas publicações mesmo que atardadas para atendimento a devida constatação dessa Corte de Contas."*

Sobre a falha apontada no item 3 (remessa incompleta dos decretos de abertura de créditos adicionais), o jurisdicionado apresentou justificativas (fls. 1589-1590) de que "*houve erro na geração do XML do quadro demonstrativo de abertura de créditos*", sendo esta justificativa acolhida pelo representante da Auditoria. Porém, a informação de que foram apensados "*todos os Decretos Adicionais*" não procede, uma vez que constam nos autos apenas os decretos encaminhados inicialmente (peça 19, fls. 74-96), cuja falha, no meu entender também é passível de ressalva.

E do mesmo modo, considero relevável a divergência entre os valores das

receitas registradas pelo Fundo Municipal de Saúde e os valores informados no site do Ministério da Saúde (item 4), porquanto, em que pese o jurisdicionado não ter se manifestado sobre o assunto, tenho me posicionado em casos semelhantes no sentido de que tais divergências se justificam em razão de que a maioria das transferências ocorridas no final do último mês do ano/exercício somente são creditadas na conta do Fundo Municipal em datas posteriores às constantes nos sites oficiais, ou seja, no exercício financeiro subsequente.

Dessa forma, o intervalo entre a emissão da ordem bancária e o efetivo crédito na conta do beneficiário impossibilita a acuracidade do total das receitas de transferências legais ocorridas em determinado período, já que a data de transferência quase nunca é igual à data do reconhecimento da receita no sistema contábil do beneficiário, razão pela qual considero esclarecida a divergência apontada no item 4 acima.

E com referência aos apontamentos do item 5, embora se constate a efetividade das falhas assinaladas, entendo que elas são passíveis de ressalva, pois que não prejudicaram os resultados apurados no final do exercício e, em sendo necessárias eventuais correções decorrentes de omissões e erros de registros contábeis verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, estas deverão ser efetuadas no exercício corrente, em conformidade com as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (item 6), observo o encaminhamento nesta prestação de contas (peça 34, fls. 329-330) do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida, consoante o teor do Decreto n. 2.344, de 15 de outubro de 2016, que **"***Estabelece normas relativas ao encerramento de execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta, para levantamento do Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2016, (...)***"**.

Assim, merece destaque as disposições do art. 10, IV, do referenciado Decreto n. 2.344, 2016, abaixo inscritas:

> Art. 10. O cancelamento de empenhos e inscrição de restos a pagar deverão obedecer ao seguinte:
>
> (...)
>
> IV. Serão anulados até o dia 30 de dezembro de 2016, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativa, tais como os referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referentes às despesas de pessoal; (sublinha adicionada)

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, percebo, por meio do histórico dos empenhos cancelados, constantes da relação de restos a pagar cancelados no exercício (peça 30, fls. 116-202), que em sua maioria os cancelamentos de restos a pagar processados se referem aos saldos residuais de empenhos por estimativa.

Dessa forma, resultou, pois, evidenciada situação excepcional "*em que o objeto da obrigação deixa de existir, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação*", consoante as disposições da alínea ***f*** do item 3 do Anexo I da Resolução n. 37, de 2016, que aprovou a "Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato", expedida por este Tribunal.

E finalmente, constato que de fato não foram apresentadas as notas explicativas às demonstrações contábeis (item 7). Essa falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, pois, embora as prestações de contas anuais de governo, a partir do exercício financeiro de 2018, têm sido encaminhadas a este Tribunal instruídas com as notas explicativas, é salutar a recomendação no sentido de aperfeiçoamento das notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e devem conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Ademais, convém registrar que se encontra apensado nestes autos o Processo TC/22245/2017, que trata da denúncia apresentada pelo Sr. Donato Lopes Resende, Prefeito Municipal, sucessor do Sr. Sidney Foroni.

O apensamento do processo referenciado acima (peça 78, fl. 1495) foi determinado pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, conforme Despacho DSP-G.MCM-36132/2018 (fl. 172 do Processo TC/22245/2017), em razão de que os fatos narrados pelo denunciante dizem respeito ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, devem ser apurados por ocasião da análise desta prestação de contas anual de governo do exercício em questão, sob minha relatoria.

A referida denúncia encontra-se instruída com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, com o relatório circunstanciado sobre a execução orçamentária e financeira de dezembro de 2016, elaborado pelos Secretários Municipais de Administração e de Planejamento, Finanças e Controle, que assumiram a administração do Município no exercício financeiro de 2017, e os demais documentos inseridos às fls. 7-99 do Processo TC/22245/2017.

De acordo com a documentação supramencionada, foram apontados indícios de irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2016 (final de mandato do Sr. Sidney Foroni), com possível afronta às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 **"***Lei de Responsabilidade Fiscal***"**, visto que as disponibilidades de caixa deixadas pela gestão antecessora (que se encerrou em 31 de dezembro de 2016), não supririam as despesas do exercício.

Os fatos denunciados foram devidamente examinados pelo representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-7102/2021, peça 102, fls. 1805-1807), consoante os termos constantes do item 2.2 de seu Parecer, abaixo transcritos:

> ***"a) Quanto à suficiência das disponibilidades financeiras para a dívida existente no exercício de 2016, último ano do mandato:***
>
> *'(...) se encontra apensado a estes autos o processo de denúncia autuado sob o nº TC/22245/2017. O referido processo versa sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, pois apurou que a disponibilidade de caixa líquida ficou negativa em*

5.951.047,15, demonstrando que foram assumidos compromissos financeiros acima da disponibilidade de caixa. (...)

Verifica-se que para o exercício seguinte remanesceu dívida no valor de R$ 6.869.133,04, sem suficiente disponibilidade de caixa. (...)'.

[...]

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Na resposta, o Gestor defendeu (fls. 1584/1586) que:

'(...) o montante da dívida sem disponibilidade de caixa refere-se em seu valor expressivo aos restos a pagar de anos anteriores e ainda alguns empenhos do exercício de despesas oriundas de convênios e operação de crédito que depende da liberação dos recursos para cobertura.

Dessa forma, são obras empenhadas plurianuais e não para o exercício financeiro apenas, onde o pagamento da obra é parcelado e efetivado à medida que ela avança, implicando na efetivação de liquidações parciais proporcionais às medições que periodicamente são realizadas.

Essas despesas registradas dependem de recursos provenientes de convênios pactuados sem a devida liberação que têm aplicação restrita ao cumprimento de seu objeto, assim, não podendo ser encaradas para a margem da disponibilidade de caixa livres de comprometimento.'

Nesse intuito, apresentou cálculos para demonstrar que houve respeito ao disposto no art. 42 da LRF, bem como entendimento do Tribunal de Contas em Parecer C.

***MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**.*

No caso, merece acolhimento a alegação do Gestor, pois demonstrou que as despesas contraídas em virtude de convênios (R$ 7.028.624,95), quando deduzidas do montante, demonstram que houve disponibilidade financeira as demais despesas, pois as disponibilidades somaram R$ 5.618.213,41, e o montante da dívida (R$ 12.487.346,45) deduzido o R$ 7.028.624,95, resultou em R$ 5.458.721,50.

Assim, sanada a irregularidade, afasta-se a prática da infração tipificada no art. 42, 'caput', da LO-TCE/MS.".

Examinada a matéria, acompanho o entendimento do representante da Auditoria, no sentido de que "*não houve desrespeito ao disposto no art. 42 da LRF",* conforme comprovam as justificativas e os documentos (peça 99, fls. 1584-1586 e 1655-1656) apresentados pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal sucedido, em sua defesa.

E assim, resultando evidenciada a não ocorrência do ilícito, uma vez que não houve infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, considero improcedente a presente denúncia, devendo o processo TC/22245/2017 ser arquivado por perda do seu objeto.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n.

4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, considerando as razões apresentadas sobre os fatos apontados no item 5 deste voto, constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes da peça 100, fls. 1796-1798, conforme demonstrado no Parecer da Auditoria, especificamente no quadro **"**apuração do patrimônio líquido**"** (peça 102, fl. 1815), guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Rio Brilhante, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos

contábeis. E também no sentido de que, as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, em conformidade as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

III – pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Donato Lopes Resende, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante (Processo TC/22245/2017), tendo em vista a não ocorrência do ilícito, uma vez que resultou descaracterizada a infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF"*), com fundamento na regra do art. 129, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018;

IV – pelo arquivamento da denúncia (Processo TC/22245/2017), em face da perda de seu objeto, nos termos dos arts. 4º, I, ***f***,1, e 129, I, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, com recomendação ao atual Prefeito, bem como pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Donato Lopes Resende e seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS